



ASSEMBLEIA NACIONAL

LEI N.º _____ /2010

de _____ de _____

Considerando que cabe ao Estado promover e dinamizar a actividade desportiva, estimulando a participação dos diversos agentes particulares na sua efectivação, bem como proporcionar mais e melhores condições de participação na vida social, política, económica e cultural do país aos cidadãos, com vista ao aprofundamento e reforço das políticas de valorização do capital humano;

Considerando que o papel que actividade desportiva assume, converge como factor de integração e desenvolvimento humano, na medida em que contribui de forma decisiva para a formação física intelectual dos cidadãos, pois incute, em particular nos cidadãos, entre outros, o espírito de solidariedade, de respeito ao próximo, de tolerância, bem como o sentido colectivo de cooperação;

Considerando que as acções ligadas a realização da actividade desportiva visam acompanhar o processo de transformação em curso, em que cabe ao Estado em geral, e em particular ao poder executivo a adequação e modernização da legislação desportiva, mais precisamente a revisão e regulamentação do diploma que define as bases do sistema desportivo nacional.

Nos termos das disposições combinadas da alínea a) do artigo 161º e do nº 2 do artigo 165º da Constituição da República de Angola – 2010, publicada em Diário da República nº 23, de 5 de Fevereiro, a Assembleia Nacional aprova seguinte:

Artigo 1º – É aprovada a Lei de Bases do Desporto, anexo ao presente acto legislativo e que dele faz parte integrante.

Artigo 2º – As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei, são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Artigo 3º – A Presente Lei entra em vigor na data da sua publicação em Diário da República.

Visto e apreciado pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos _____ de _____ de 2010.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA NACIONAL

ANTÓNIO PAULO KASSOMA

LEI DE BASES DO DESPORTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objecto

A presente Lei estabelece as bases gerais do sistema desportivo nacional, promove e orienta a organização da actividade desportiva, na perspectiva da sua democratização e generalização, como factor indispensável na formação da pessoa humana.

Artigo 2º

Âmbito de Aplicação

A presente lei aplica-se a toda a actividade desportiva exercida no país, aos praticantes do desporto, aos técnicos, aos dirigentes e demais agentes desportivos, bem como a todas as pessoas singulares ou colectivas, que directa ou indirectamente nela se envolvam.

Artigo 3º

Sistema Desportivo Nacional

O Sistema Desportivo Nacional corresponde ao conjunto de órgãos, instituições e meios através do qual se concretiza o direito a prática desportiva, visando garantir

a igualdade de direito e de oportunidade no acesso e na generalização da prática desportiva diferenciada.

Artigo 4º

Desporto

O desporto é toda a forma de actividade física, jogo, desportos, e a competição em todos os seus níveis, actividade física de ar livre, expressão corporal, jogos tradicionais e actividades de manutenção e melhoria da condição física.

CAPÍTULO II

Princípios do Desporto Angolano

Artigo 5º

Princípios Gerais

Sem prejuízo dos princípios estabelecidos na Constituição da República de Angola, constituem princípios Gerais do desporto os seguintes:

- a) Prevalência;
- b) Liberdade;
- c) Democratização
- d) Universalidade;
- e) Igualdade;
- f) Autonomia;
- g) Descentralização;
- h) Participação;
- i) Transparência;

j) Ética desportiva.

Artigo 6º

Prevalência

A Prevalência do desporto consiste na faculdade atribuída ao Poder Executivo, em garantir o desenvolvimento do desporto nacional, exercendo poderes de orientação e supervisão do desporto nacional exercido por órgãos e entidades de direito público e privado.

Artigo 7º

Liberdade

A liberdade consiste na faculdade atribuída aos cidadãos em determinar livremente a escolha da modalidade desportiva que desejam praticar, bem como a de se vincular e de se filiar nos órgãos e instituições corporativas desportivas.

Artigo 8º

Democratização

A democratização consiste na faculdade atribuída ao Poder Executivo de garantir o acesso livre de todos os cidadãos a prática desportiva federada e não federada, cabendo-lhe o dever de fomentar a prática generalizada de actividades desportivas formais e não formais abrangentes aos escalões etários.

Artigo 9º

Universalidade

A universalidade consiste na prerrogativa atribuída a todos cidadãos ao acesso a actividade física e desporto, independentemente da sua ascendência, sexo, raça,

etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica e condição social.

Artigo 10º

Igualdade

A igualdade consiste no tratamento dos cidadãos, no acesso e exercício da actividade física e desportiva em igualdade de circunstâncias.

Artigo 11º

Autonomia

A autonomia consiste no exercício da actividade desportiva é a capacidade que se atribui as associações desportivas para promover, fomentar e organizar a prática do desporto nos termos do disposto na presente Lei e nos instrumentos internacionais, aplicáveis as respectivas modalidades.

Artigo 12º

Descentralização

1. A Descentralização consiste na capacidade atribuída as instituições desportivas no quadro da organização e desenvolvimento do desporto nacional e das normas e orientações do Poder Executivo no âmbito da supervisão e fiscalização das entidades públicas e privadas.
2. A descentralização desportiva proporciona a intervenção do Poder Local em regime de parcerias, com vista a promoção e desenvolvimento do desporto no âmbito genérico.

Artigo 13º

Participação

A participação na gestão desportiva consiste no envolvimento dos agentes desportivos e outros entes de reconhecido mérito na elaboração, execução, acompanhamento e avaliação da política desportiva nacional, através de mecanismos específicos estabelecidos pelo executivo.

Artigo 14º

Transparência

A transparência no exercício da actividade desportiva consiste na vinculação dos gestores e agentes desportivos em reger o exercício da actividade desportiva na base das regras da boa gestão e transparência na utilização dos recursos financeiros e materiais a si alocados e os obtidos no âmbito das actividades desportiva.

Artigo 15º

Ética Desportiva

- 1- A Ética desportiva consiste na observância do respeito pela integridade física dos intervenientes na actividade desportiva, do espírito desportivo, da verdade desportiva, bem como pela observância do espírito do Fair-play.
- 2- A prática desportiva deve ser desenvolvida na observância dos princípios da ética desportiva por parte de todas as associações e agentes desportivos, do público e de todos os que, pelo exercício de funções directivas ou técnicas, integram o processo desportivo.

- 3- Na defesa da ética desportiva, cabe ao Estado adoptar as medidas necessárias a prevenir e a punir as manifestações ante - desportivas, designadamente a violência, a corrupção, a dopagem e qualquer forma de discriminação negativa.

Capitulo III

Atribuições do Poder Executivo

Artigo 16º

Atribuições do Poder Executivo

São atribuições do Poder Executivo, no domínio do desporto as seguintes:

- a) Definir e orientar a execução da política nacional do desporto e facilitar os meios de acesso aos cidadãos a pratica da educação física e desporto;
- b) Criar e aprovar programas para a generalização da prática desportiva a todos os níveis, bem como criar programas exclusivos para pessoas com necessidades especiais e incentivar a participação da mulher nas actividades físicas e no desporto.
- c) Assegurar que os instrumentos de ordenamento do território, reservem espaços para a prática de actividade física e desportiva e assim como estabelecer as normas para a construção e gestão de instalações, equipamentos e matérias desportivos.

- d) Garantir o cumprimento dos objectivos específicos do sistema nacional do desporto, bem como a aplicação dos seus princípios;
- e) Adoptar medidas para a erradicação da violência, corrupção e recurso ao doping, á luz da Convenção Internacional Anti-Doping no Desporto da Unesco.

Artigo 17º

Atribuições do Ministério da Juventude e Desporto

1. No âmbito do exercício da actividade desportiva são competências do órgão que tutela o desporto as seguintes:
 - a) Estabelecer normas gerais e emitir orientações metodológicas gerais que visam assegurar maior harmonização entre o poder executivo, praticantes do desporto, técnicos desportivos, dirigentes desportivos, gestores desportivos, bem como a todas as pessoas singulares ou colectivas envolvidas na actividade desportiva.
 - b) Homologar a realização de actividades de natureza desportiva a serem realizadas os regimes de avaliação interna das Instituições de Ensino Superior de acordo com o regime geral de avaliação;
 - c) Apoiar os investimentos e iniciativas que promovam a melhoria da qualidade do Desporto Nacional;
 - d) Promover, a organizar o desenvolvimento e o exercício da actividade desportiva;
 - e) Apoiar a promoção da formação permanente dos agentes e dirigentes desportivos;

- f) Fiscalizar o exercício das actividades desenvolvidas pelas federações desportivas;
 - g) Exercer as demais tarefas que lhe forem superiormente delegadas no domínio do desporto, pelo Chefe do Executivo.
2. No exercício das suas competências, o membro do Governo responsável pelo Departamento Ministerial da área do desporto, auxilia-se pelo Conselho Superior do Desporto e pelo Conselho de Ética Desportiva.

CAPÍTULO IV
Sistema Nacional do Desporto
SECÇÃO I
Organização Pública Desportiva

Artigo 18º
Sistema Nacional de Desporto

1. O Sistema Nacional de Desporto angolano corresponde o conjunto de órgãos e instituições que concorrem para a concretização do exercício da actividade desportiva nacional.
2. Para efeitos da presente lei, os órgãos e instituições que integram o sistema nacional de desporto são:
- a) O Ministério da Juventude e Desportos;
 - b) Associações Desportivas;
 - c) Outras Associações de Agentes Desportivos;
 - d) Instituições Académicas Vocacionadas para o efeito.

SECÇÃO II
Associações Desportivas
Artigo 19.º
Conceito

1. São consideradas associações desportivas, aquelas que foram criadas ao abrigo da legislação em vigor e tem como objecto social, a promoção, a organização de actividades desportivas e físicas, sem fins lucrativos dotadas de utilidade pública desportiva.

Artigo 20.º
Actividade das Associações Desportivas

1. A actividade das Associações Desportivas é organizada e assegurada por diferentes tipos de associações desportivas, constituídas nos termos da presente Lei e demais legislação em vigor.
2. Para efeitos da presente lei, as Associações Desportivas compreende as seguintes categorias:
 - a) Federações Nacionais;
 - b) Associações Provinciais;
 - c) Associações Municipais;
 - d) Clubes Desportivos;
 - e) Grupos de Recreação Desportiva.
3. As federações, associações provinciais e associações municipais podem ser de natureza unidesportiva ou pluridesportiva.

4. As associações desportivas constituem-se e funcionam de acordo com o estabelecido na presente lei e demais legislação complementar, bem como a legislação internacional aplicável.
5. Por razões de interesse público, o Departamento Ministerial da área do Desporto pode autorizar a constituição a título transitório, de comissões ad-hoc para assegurar a gestão provisória de qualquer associação desportiva.

Artigo 21º

Associações Desportivas Provinciais

São associações desportivas províncias as pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos, constituídos por praticantes e clubes, residentes ou com sede na província.

Artigo 22º

Associações Desportivas Municipais

São associações municipais as pessoas colectivas de direito privado, sem fins lucrativos, constituídos por praticantes e clubes residentes ou com sede no município.

SECÇÃO III
Subsecção I
Movimento Olímpico

Artigo 24º
Comité Olímpico Angolano

1. O Comité Olímpico Angolano é uma associação sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que se rege pelos seus estatutos e regulamentos, bem como o respeito pela lei e pela Carta Olímpica Internacional e a garantia do seu reconhecimento.
2. O Comité Olímpico Angolano tem competência de organizar e dirigir a delegação angolana participante nos Jogos Olímpicos e nas demais competições desportivas realizadas e organizadas pelo Comité Olímpico Internacional, com a estreita colaboração na sua preparação com o Departamento Ministerial da área do desporto.
3. O Comité Olímpico Angolano mantém actualizado o registo dos praticantes desportivos olímpicos.
4. O Comité Olímpico Angolano detém o direito exclusivo à utilização dos símbolos olímpicos em território nacional.

Artigo 25º

Missão Olímpica

Para efeitos da presente lei, considera-se Missão Olímpica a representação nacional participante nos Jogos Olímpicos ou outra competição desportiva com fim olímpico.

Artigo 26º

Símbolos Olímpicos

Para efeitos da presente lei, o Comité Olímpico Angolano detém o direito exclusivo à utilização dos símbolos olímpicos em território nacional.

Artigo 27º

Apoio do Estado ao Comité Olímpico

Para efeitos da presente lei, o apoio do Estado ao Comité Olímpico, esta previsto em regulamento especial que assegura e define a natureza dos apoios e o modo como, no âmbito da preparação e da participação nos Jogos Olímpicos é assegurada a forma de articulação das diversas entidades públicas, privadas e outros intervenientes.

Subsecção II

Artigo 28º

Comité Paralímpico Angolano

5. Ao Comité Paralímpico Angolano aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições contidas no artigo 24º e seguintes da Secção III e subsecção I, relativamente aos praticantes desportivos, com necessidades especiais e as competições desportivas internaciona

SECÇÃO IV
Federações Desportivas Nacionais
Subsecção I
Disposições Gerais

Artigo 29.º
Conceito

As federações desportivas, são pessoas colectivas de direito privado, dotadas de personalidade jurídica, sem fins lucrativos que têm por fim, promover, organizar e dirigir em todo o território nacional a prática de uma ou mais modalidades.

Artigo 30.º
Objectivos das Federações Desportivas

1. Para efeitos da presente lei, constituem objectivos das Federações Desportivas os seguintes:
 - a) Regular a actividade das federações desportivas, com base na legislação em vigor, bem como das orientações metodológicas do Departamento Ministerial da Área do Desporto;
 - b) Representar perante órgão do poder Executivo e outros órgãos com quem possam ter relações de trabalho, os interesses dos seus filiados;
 - c) Representar perante administração pública e organizações internacionais os interesses dos seus filiados;
 - d) Promover a defesa da ética desportiva;

- e) Apoiar e estimular a prática desportiva no âmbito do desporto de recreação;
- f) Fomentar e apoiar o desporto de alta competição na respectiva modalidade ou nas modalidades conexas;
- g) Exercer os poderes públicos que lhe sejam delegados através do estatuto de utilidade pública desportiva.

Artigo 31º

Competências das Federações Desportivas

No âmbito das acções adstritas as Federações Desportivas, compete em especial o seguinte:

- a) Elaborar o plano de desenvolvimento da respectiva modalidade e submetê-lo a aprovação do Departamento Ministerial da área do desporto;
- b) Colaborar estreitamente com a Direcção Nacional do Desporto, sobretudo nas matérias relacionadas com o programa nacional do desenvolvimento desportivo.
- c) Colaborar com o Executivo e com outras entidades ou organismos da administração pública na prevenção, controlo e combate ao uso de substâncias proibidas no âmbito da prática desportiva;
- d) Tutelar as competições de carácter nacionais ou internacionais que se realizem no território nacional, organizadas por outras pessoas singulares ou colectivas, condicionando o seu licenciamento ao cumprimento dos requisitos exigidos pelos regulamentos;
- e) Elaborar os planos de preparação das selecções nacionais da respectiva modalidade.

Artigo 32º

Classificação das Federações Desportivas

1. São federações unidesportivas as que englobam pessoas ou entidades dedicadas a prática da mesma modalidade desportiva, incluindo as suas várias disciplinas, a um conjunto de modalidades afins ou associadas.
2. São federações pluridesportivas as que se dedicam, cumulativamente, ao desenvolvimento da prática de diferentes modalidades desportivas, em áreas específicas de organização social, designadamente no âmbito do desporto para todos, com necessidades especiais e no desporto inserido no sistema educativo.

Subsecção II

Estatuto de Utilidade Pública Desportiva

Artigo 33º

Estatuto de Utilidade Pública Desportiva

1. O Estatuto de Utilidade Pública é o instrumento pelo qual é atribuída a uma federação desportiva a competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, bem como a titularidade dos direitos e poderes especialmente previstos na lei.
2. Têm natureza pública os poderes das Federações Desportivas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da respectiva modalidade que, para tanto, lhes sejam conferidos por lei.

3. A Federação Desportiva dotada do estatuto de utilidade pública desportiva fica obrigada, nomeadamente, a cumprir os objectivos de desenvolvimento e generalização da prática desportiva, a garantir a representatividade e o funcionamento democrático interno, bem como a transparência e regularidade da sua gestão, nos termos da lei.

Artigo 34º

Atribuição, Suspensão e Cancelamento do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva

As condições de atribuição do estatuto de Utilidade Pública Desportiva, bem como a sua suspensão e cancelamento, são definidas por lei.

Artigo 35º

Estatutos e Regulamentos

1. Para além das matérias estabelecidas na Lei e no Regime Jurídico das Associações Desportivas, os estatutos das federações desportivas dotadas de utilidade pública devem regular o seguinte:
 - a) Localização da sede em território nacional;
 - b) Obrigatoriedade de contabilidade organizada;
 - c) Interdição de filiação dos seus membros numa outra federação desportiva da mesma modalidade;
 - d) Limitação dos mandatos para os membros titulares dos órgãos estatutários;

- e) Incompatibilidades e impedimentos com a função de órgão federativo;
 - f) Igualdade de acesso de homens e mulheres aos órgãos estatutários.
2. O regime jurídico das associações desportivas prevê o conjunto de regulamentos e respectivas matérias que as federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva devem elaborar.
 3. Os estatutos das federações desportivas, das associações de âmbito territorial, dos agrupamentos de sociedades desportivas impedirão os votos por representação.
 4. No âmbito das entidades referidas no número anterior as deliberações para a designação dos titulares de órgãos, apreciação de comportamentos ou avaliação de pessoas colectivas ou privadas envolvidas nas acções das federações, são tornadas por escrutínio directo e secreto.

Subsecção III

Desporto Profissional

Artigo 36º

Organismo Autónomo

1. O organismo autónomo é o órgão da federação que exerce, por delegação desta, as competências relativas as competições de natureza profissional, nomeadamente:
 - a) Organizar e regulamentar as competições de natureza profissional, respeitando as regras técnicas definidas pelos competentes órgãos federativos nacionais e internacionais;

- b) Exercer, relativamente aos seus associados, as funções de controlo e supervisão que sejam estabelecidas na lei ou nos respectivos estatutos e regulamentos;
 - c) Definir os pressupostos desportivos, financeiros e de organização de acesso as competições profissionais, bem como fiscalizar a sua execução pelas entidades nelas participantes.
 - d) O organismo autónomo elabora e aprova os respectivos regulamentos de arbitragem e disciplina, que submete a ratificação pela assembleia – geral da federação.
2. No seio das federações desportivas nacionais dos desportos colectivos, dotadas de utilidade pública desportiva em que se disputem competições de natureza profissional, como tal definidas na lei, deve constituir-se um organismo autónomo, constituído pelo agrupamento de clubes e de sociedades desportivas com desporto profissional, sob a forma de associação sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, técnica e financeira.
3. Nas modalidades colectivas, o organismo autónomo integra obrigatória e exclusivamente todos os clubes e ou sociedades desportivas que disputem competições profissionais.
4. Nas modalidades individuais, o organismo autónomo integra obrigatória e exclusivamente todos os praticantes desportivos profissionais.

Artigo 37º

Arbitragem e Disciplina

1. Os órgãos de arbitragem e disciplina das federações desportivas que realizam competições de natureza profissional, devem estruturar-se por secções especializadas, conforme a natureza da competição.
2. A arbitragem deve ser estruturada de forma que haja imparcialidade na actuação, de modo que, as entidades que designam os árbitros para as competições sejam necessariamente diferentes das entidades que avalliam a prestação dos mesmos.

CAPÍTULO IV

Políticas Públicas

SECÇÃO I

Princípios Orientadores

Artigo 38º

Generalização da Actividade Física e Desportiva

1. Ao Estado, Administração Local e Poder Local é incumbida a missão de promoção e generalização da actividade física e desportiva, enquanto instrumento essencial para a melhoria, da qualidade de vida dos cidadãos.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Poder Executivo deve conceber políticas legislativas e programas concretos que visam:
 - a) Criar espaços públicos aptos para a actividade física e desportiva;
 - b) Incentivar a prática da actividade física bem como a adopção de estilos de vida activa;

- c) Promover a conciliação da actividade física com a vida pessoal, familiar e profissional.

CAPÍTULO V

Classificação da Actividade Desportiva

Artigo 39º

Actividade Desportiva Formal e não Formal

1. A actividade desportiva é formal ou não formal, consoante o cumprimento da observância de formalidades e requisitos especiais, ou ao invés, se desenvolva independentemente destes e no exercício da livre actividade de cada indivíduo.
2. Constituem áreas dominantes e privilegiadas da actividade desportiva não formal;
 - a) O desporto para todos como actividade de reduzidas exigências em capacidade física e habilidade motora dos praticantes e em instalações e bases organizativas;
 - b) O desporto de aventura como actividade de contacto com a natureza e superação dos obstáculos naturais, implicando riscos, esforços físicos e habilidade motora dos praticantes e a utilização de equipamentos apropriados.

Artigo 40º
Desporto de Recreação

1. O desporto de recreação consiste na actividade de lazer de forte conteúdo lúdico, desenvolvendo-se quadros formais de competição organizada ou em quadros não formais de desporto para todos e de aventura.
2. O desporto de recreação visa principalmente a simples função comum dos valores gerais da prática desportiva independentemente de qualquer retribuição económica, do gozo de qualquer estatuto preferencial e especializado ou da perspectiva de uma carreira desportiva em sentido estrito.

Artigo 41º
Subsistema do Desporto de Recreação

1 – Constituem subsistemas do desporto de recreação os seguintes:

- a) Desporto nos estabelecimentos de educação e ensino;
- b) Desporto no trabalho;
- c) Desporto nas forças de defesa e segurança;
- d) Desporto nos locais de residência;
- e) Desporto para pessoas com necessidades especiais;
- f) Desporto nos estabelecimentos prisionais e de rendimento.

Artigo 42º

Desporto nos Estabelecimentos de Educação e Ensino

1. O desporto nos estabelecimentos de educação e ensino engloba o conjunto de actividades desportivas realizadas no âmbito das escolas e universidades, está sujeito a organização própria e subordina-se aos quadros específicos do sistema educativo.
2. A educação física e o desporto na escola devem ser promovidos no âmbito curricular em todos os níveis e graus de educação e ensino, como componentes essenciais da formação integral dos alunos e estudantes visando especificamente a aquisição de hábitos e condutas motoras, promoção da saúde e condição física e o desenvolvimento da cultura desportiva.
3. A educação física e o desporto escolar promovidos no âmbito curricular visam especificamente a promoção da saúde e condição física, a aquisição de hábitos e condutas motoras e o entendimento do desporto como factor de cultura.
4. As actividades desportivas na escola devem valorizar a participação e o envolvimento dos jovens, dos pais e encarregados de educação, bem como, Administração Local e o Poder Local para sua melhor organização, desenvolvimento e avaliação.
5. As instituições de ensino superior devem definir os princípios reguladores da prática desportiva nas comunidades em que estão

inseridas, reconhecendo-se a relevância do associativismo estudantil e das respectivas estruturas dirigentes em sede de organização e desenvolvimento da prática do desporto.

Artigo 43º

Desporto no Trabalho

1. O desporto no trabalho engloba o conjunto de actividades desportivas realizadas, tendo como base organizativa o local de trabalho.
2. A organização e a promoção da actividade desportiva no local de trabalho são asseguradas pelos organismos sindicais e pelo patronato, competindo-lhes definir as respectivas formas de apoio concreto.

Artigo 44º

Desporto nas Forças de Defesa e Segurança

1. O desporto nas forças de defesa e segurança é baseado na actividade desportiva realizada nos estabelecimentos ou não de onde se situam.
2. O desporto nas forças de defesa e segurança organiza-se de forma autónoma e de acordo com os parâmetros definidos pelas respectivas autoridades competentes.

Artigo 45º

Desporto nos Locais de Residência

1. O desporto nos locais de residência é promovido pelos respectivos moradores, como forma de ocupação salutar dos seus tempos livres, convívio e intercâmbio com os moradores de outras localidades.
2. Para a concretização do previsto nos números anteriores, na organização e realização de actividades desportivas nos locais de residência, os moradores devem contar com o apoio dos órgãos administrativos locais, a quem compete efectuar o respectivo registo.

Artigo 46º

Desporto para Pessoas com Necessidades Especiais

1. Engloba o conjunto de actividades desportivas direccionadas aos cidadãos com necessidades especiais de índole físico e motora.
2. A responsabilidade da promoção desta actividade compete ao Estado e a sociedade em geral na promoção e apoio as actividades desportivas para pessoas com necessidades especiais.

Artigo 47º

Desporto nos Estabelecimentos Prisionais e de Reeducação

1. O desporto nos estabelecimentos prisionais e de reeducação é baseado da actividade desportiva realizada por indivíduos que se encontram presos nos estabelecimentos prisionais e de reeducação.

2. A actividade desportiva nos estabelecimentos prisionais e de reeducação deve ser promovida e incentivada, com vista à integração cultural e ao favorecimento da reinserção social no desporto nos estabelecimentos prisionais e de reeducação.

Artigo 48º

Desporto de Rendimento ou de Competição

1. O desporto de rendimento abrange a prática desportiva que visa particularmente a obtenção de resultados de excelência, aferidos em função dos padrões desportivos internacionais sendo objecto de medidas de apoio específico.
2. A avaliação de obtenção dos resultados de excelência, são aferidos aos praticantes desportivos, técnicos e demais participantes nos mais altos escalões de competitivos desportivos de nível nacional e internacional.
3. Os critérios e padrões do desporto de rendimento são estabelecidos pelas respectivas federações internacionais, podendo ser profissional ou não profissional.

SECÇÃO I

Actividade Desportiva não Profissional

Artigo 49º

Conceito

A actividade desportiva não profissional é aquela que é exercida de modo individual ou colectivo de natureza informal, praticada de forma lúdica fora das

estruturas associativas, podendo ser ou não desenvolvida e regulada pelas federações.

Artigo 50º
Desporto Para Todos

O desporto para todos é uma actividade desportiva não formal desenvolvida de forma individual e inorgânica ou através de núcleos ou clubes desportivos e visa fundamentalmente, a manutenção, reabilitação física e a massificação da prática desportiva.

SECÇÃO II
Actividade Desportiva Profissional
SUBSECÇÃO I
Clubes, Praticantes e Praticantes Desportivos Profissionais

Artigo 51º
Clubes Desportivos

1. Os clubes desportivos são pessoas colectivas de direito privado constituídas de forma livre para participarem nas competições desportivas profissionais, e devendo para o efeito preencher cumulativamente as seguintes características:
 - a) Integrem nas equipas de direcção não exclusivamente os praticantes desportivos profissionais ou em regime de contrato e de formação desportiva;

- b) Tenham ao seu serviço um quadro de técnicos profissionais qualificado, certificado por organismo autónomos da respectiva federação desportiva;
 - c) Dispor de estruturas de formação de praticantes;
 - d) Manter uma estrutura administrativa profissionalizada adequada à gestão da sua actividade;
 - e) Apresentem orçamentos adequados ao nível de receitas e despesas previstas e possuam contabilidade organizada.
2. Os clubes desportivos participantes nas competições profissionais ficam sujeitos ao regime especial de gestão, definido na lei, incluindo aquelas que adoptarem a forma de sociedade desportiva com fins lucrativos.

Artigo 52º

Competições Desportivas Profissionais

1. Consideram-se competições desportivas de natureza profissional as realizadas e organizadas por clubes desportivos e associações, integradas apenas por clubes, sociedades e praticantes profissionais.
2. Para efeitos de concretização das competições desportivas os clubes devem cumprir com o estabelecido na legislação vigente, bem como as orientações metodológicas definidas pelo titular do Departamento Ministerial da área do desporto.

Artigo 53º

Sociedades Desportivas

1. São sociedades desportivas as pessoas colectivas de direito privado, constituídas sob a forma de sociedade anónima, cujo escopo é a participação em competições desportivas, a promoção e organização de espectáculos desportivos, bem como o fomento ou desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática desportiva profissional no âmbito de uma modalidade.
2. A lei define o regime jurídico das sociedades desportivas, salvaguardando, entre outros objectivos, a defesa dos direitos dos associados do clube fundador, do interesse público e do património imobiliário, bem como o estabelecimento de um regime fiscal adequado a especificidade destas sociedades.

Artigo 54º

Justiça Desportiva

1. A justiça desportiva é a faculdade atribuída aos cidadãos de nos litígios emergentes dos actos e omissões dos órgãos das federações desportivas e das ligas profissionais, no âmbito do exercício dos poderes, de poderem ser impugnáveis nos termos gerais do direito.
2. Não são susceptíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as decisões e deliberações sobre as questões de natureza desportivas.

Artigo 55º

Questões de Natureza Desportiva

1. São questões de natureza desportiva as que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, enquanto questões emergentes da aplicação das leis do jogo.

Artigo 56º

Decisões e Deliberações

1. As decisões e deliberações disciplinares relativas a infracções a ética desportiva, no âmbito da violência, da dopagem, da corrupção, do racismo e da xenofobia não são matérias estritamente de foro desportivo.

Artigo 57º

Recursos

1. A interposição de recurso contencioso não prejudica os efeitos desportivos validamente produzidos ao abrigo da última decisão da instância competente na ordem desportiva.

Artigo 58º

Conselho Nacional de Disciplina Desportiva

1. O Conselho Nacional de Disciplina Desportiva é o órgão auxiliar do titular do Departamento Ministerial da área do desporto, que, actuando com

independência e isenção, decide em última instância por via administrativa, as questões disciplinares desportivas cuja apreciação seja da sua competência.

2. O Conselho Nacional de Disciplina Desportiva é constituído por juristas de reconhecido mérito designados pelo titular do Departamento Ministerial da área do desporto.
3. Cabe recurso para o Conselho Nacional de Disciplina Desportiva de todas as decisões proferidas em processos disciplinares nas federações respectivas.
4. As deliberações do Conselho Nacional de Disciplina Desportiva constituem actos administrativos definitivos, esgotam a via administrativa e são executadas através da federação desportiva correspondente, a qual é responsável pelo seu estrito e efectivo cumprimento.
5. O Conselho Nacional de Disciplina Desportiva, rege-se por um regimento interno próprio.
6. Legislação própria regulará o funcionamento deste órgão, bem como as regras processuais correspondentes.

CAPITULO VII

Recursos Humanos no Desporto

SECÇÃO I

Agentes Desportivos

Artigo 59º

Conceito de Agentes Desportivos

São considerados agentes desportivos, os praticantes, árbitros, técnicos, docentes de educação física, médicos e fisioterapeutas, dirigentes e gestores desportivos e todas as pessoas singulares e colectivas que intervêm directa e regularmente no fenómeno desportivo.

Artigo 60º

Praticantes Desportivos

1. O estatuto do praticante desportivo é definido em harmonia com escopo dominante da sua actividade, considerando-se como profissionais aqueles que exercem a actividade desportiva como profissão exclusiva ou principal.
2. O regime jurídico contratual dos praticantes desportivos profissionais e do contrato de formação desportiva é definido por legislação própria.

Artigo 61º

Empresas Prestadoras de Serviço

São instituições com fins lucrativos que devidamente credenciadas exercem a actividade de prestação de serviço na área do desporto.

Artigo 62º

Dirigentes e Gestores Desportivos

1. O Estado reconhece o papel indispensável desempenhado pelos dirigentes e gestores desportivos, como promotores da prática desportiva organizada, devendo as respectivas associações garantir-lhes as condições necessárias a eficiente e adequada prossecução da sua missão.
2. A legislação própria define os direitos e deveres dos titulares de cargos de direcção das associações desportivas e federações.

Artigo 63º

Técnicos Desportivos

1. São considerados técnicos desportivos os agentes que desenvolvem a actividade de recreação, animação e do treinamento desportivo, vinculados pelas instituições do estado ou privadas vocacionadas na realização de acções de formação no ramo.
2. Os técnicos desportivos agrupam-se em:
 - a) Monitores ou activistas,

- b) Treinadores;
- c) Professores.

Artigo 64º

Empresários Desportivos

1. São empresários desportivos, as pessoas singulares ou colectivas que, estando devidamente credenciadas, exerçam a actividade de representação ou intermediação, ocasional ou permanente, mediante remuneração, na celebração de contratos de formação desportiva, de trabalho desportivo ou relativos aos direitos de imagem.

1. O empresário desportivo não pode agir em nome e por conta de praticantes desportivos menores de idade sem expressa autorização do seu tutor ou tutores legais, sendo obrigatoriamente gratuita a respectiva representação.
2. Os factos relativos a vida pessoal ou profissional dos agentes desportivos de que o empresário desportivo tome conhecimento, em virtude das suas funções, estão abrangidos pelo sigilo profissional.
3. A lei própria define o regime jurídico dos empresários desportivos.

Artigo 65º

Voluntariado Desportivo

1. Considera-se voluntariado desportivo o acto de agir com responsabilidade, competência, e sentido ético, de uma pessoa física singular ou colectiva a favor de um órgão ou organismo do Desporto, com o qual não tem vínculo profissional nem obrigação remuneratória.

SECÇÃO II

Protecção dos Agentes Desportivos

Artigo 66º

Medicina do Desporto

1. O acesso a prática desportiva, no âmbito das associações desportivas, depende de prova bastante de aptidão física do praticante, a certificar através de exame médico que declare a inexistência de quaisquer contra-indicações.
2. Incumbe aos serviços de medicina do desporto do órgão da administração central do Estado, a investigação, a participação em acções de formação, bem como a prestação de assistência médica especializada ao praticante desportivo.
3. As condições para o exercício profissional da medicina do desporto são reguladas em diploma próprio.

Artigo 67º

Segurança Social

1. É obrigatório a institucionalização do sistema de segurança social dos praticantes e demais agentes desportivos.
2. As entidades que proporcionam actividades físicas ou desportivas, que organizam eventos, manifestações desportivas ou que exploram instalações

desportivas abertas ao público, ficam sujeitas ao pagamento do seguro obrigatório, que têm em vista a protecção da saúde e segurança dos participantes.

Artigo 68º

Seguros

1. Os agentes desportivos inscritos nas associações desportivas gozam de um sistema de seguro obrigatório, com objectivo de cobrir as particularidades e riscos a que estão sujeitos.
2. A matéria referida no nº1 será tratada em diploma próprio.

Artigo 69º

Cobertura de Seguro

1. Deve o seguro ser feito contra pessoas, cobrindo os riscos de lesão, morte ou invalidez permanente, total ou parcial.

SECÇÃO III

Desporto de Rendimento

Artigo 70º

Apoio ao Desporto

O apoio do Estado e do Loder Local ao desporto concretiza-se por comparticipação financeira através dos seguintes meios:

- a) Incentivos para a implementação de infra-estruturas, instalações e equipamentos desportivos;
- b) Incentivos para a realização de acções formativas de praticantes, técnicos, dirigentes e demais agentes desportivos.

CAPÍTULO VIII

Apoios Financeiros e Fiscalidade

Artigo 71º

Apoios Financeiros

1. As entidades beneficiárias de apoio ou comparticipação financeiras do Estado e Poder Local na área do desporto, ficam sujeitas a fiscalização da entidade concedente, bem como a obrigação de certificação das suas contas.
2. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal em que incorram, não podem beneficiar de novos apoios financeiros do Estado e do Poder Local, as entidades que estejam em situação de incumprimento das obrigações decorrentes do respectivo contrato – programa, os quais devem ficar suspensos enquanto a situação se mantiver.
3. Os clubes desportivos participantes em competições desportivas de natureza profissional não podem beneficiar, nesse âmbito, de apoios ou comparticipações financeiras do Estado e do Poder Local, sob qualquer forma, salvo no tocante a construção ou melhoramento de infra-estruturas ou equipamentos desportivos com vista a realização de competições

desportivas de interesse público, como tal reconhecidas pelo membro do Governo responsável pela área do desporto.

Artigo 72º Seleccões Nacionais

A participação nas seleccões nacionais quando considerada como missão de interesse público é objecto de apoio e de garantia especial por parte do Estado.

Artigo 73º Fiscalização

1. Os apoios ou comparticipações financeiras concedidas pelo Estado e pelo Poder Local, na área do desporto são tituladas por contratos-programa de desenvolvimento desportivo, nos termos da lei.
2. As entidades beneficiárias de apoios ou comparticipações financeiras do Estado e do Poder Local na área do desporto, ficam sujeitas a fiscalização da entidade concedente, bem como a obrigação de certificação das suas contas.
2. As federações desportivas, organismos autónomos para o desporto profissional e associações de âmbito territorial têm obrigatoriamente de possuir contabilidade organizada segundo as normas do Plano Oficial de Contabilidade.
3. O disposto no número anterior aplica-se, também, aos clubes desportivos e as sociedades desportivas.

Artigo 74º
Contratos-Programa

1. Os contratos-programa constituem o instrumento que titula os apoios ou participações financeiras na área do desporto concedidos pelo Estado.
2. A sua celebração depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:
 - a) Apresentação de programas de desenvolvimento desportivo e sua caracterização pormenorizada, com especificação das formas, dos meios e dos prazos para o seu cumprimento;
 - b) Apresentação dos custos e aferição dos graus de autonomia financeira, técnica, material e humana, previstos nos programas referidos na alínea anterior;
 - c) Identificação de outras fontes de financiamento;
 - d) Sujeição à fiscalização e inspecção por parte da administração pública relativamente ao cumprimento dos objectivos contratualizados e à aplicação das verbas correspondentes.
3. O órgão do Governo responsável pela área do desporto é competente para decidir pela aprovação ou não dos programas de desenvolvimento que sejam submetidos a sua apreciação.
4. Os apoios previstos no artigo anterior encontram-se exclusivamente afectos a finalidades para as quais foram atribuídos, sendo insusceptíveis de oneração ou apreensão judicial.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais

Artigo 75º

Regulamentação

1. A presente lei, nas matérias que não sejam da reserva absoluta da Assembleia Nacional, é objecto de regulação, por intermédio de Decreto Legislativo Presidencial, Decreto Presidencial e Despacho Presidencial.
2. O estabelecido no número anterior por ser delegado de forma expressa ao Departamento Ministerial da área do desporto.

Artigo 76º

Revogação

É revogada a Lei nº 10/98, de 9 de Outubro, que estabelece o quadro geral do Sistema Desportivo Angolano e demais legislação que contraria o disposto na presente Lei.